



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01457/98

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO NEGADO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME.

PERMANÊNCIA DE PESSOAL NO QUADRO IRREGULARMENTE – IRREGULARIDADES QUE PODERÃO SER SANADAS DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.549 / 2.010

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de Primeira Câmara realizada em **11 de fevereiro de 2.010**, nos autos que trataram do exame dos atos de nomeação decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Baraúna, no exercício de 1997, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 018/2.010** (fls. 640/642):

- 1. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de BARAÚNA, Senhor ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, com vistas a que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade acerca das nomeações decorrentes do concurso público realizado ainda em 1997, nos moldes reclamados pela Auditoria, segundo manifestação às fls. 636/639<sup>1</sup>, sob pena de incorrer em multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**
- 2. RECOMENDAR a autoridade antes nominada no item anterior, que instaure o contraditório em relação aos beneficiários do procedimento de concurso público de que cuida estes autos.**

Objetivando dar cumprimento ao citado Aresto, o Prefeito Municipal, **Senhor Alyson José da Silva Azevedo**, apresentou a defesa de fls. 645/660, que a Auditoria analisou e concluiu pelo descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 1933/99** e da **Resolução RC1 TC 18/10**, lembrando que as nomeações efetuadas inicialmente padecem de vício insanável, ou seja, decorrem de concurso público anulado mediante processo legal administrativo, onde se permitiu ampla defesa e o contraditório. Enfatizando que as decisões desta Corte de Contas, isto é, tanto o **Acórdão AC1 TC 1933/99** como a **Resolução RC1 TC 018/10** são plenamente válidos e eficazes, por estarem revestidos da legalidade, publicidade, do devido processo legal e do exercício da ampla defesa e do contraditório.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão** opinou, após considerações, pelo **não cumprimento** da **Resolução nº 18/2010**, além de aplicação de multa ao **Sr. Alyson José da Silva Azevedo**, Prefeito de Baraúnas, com fulcro no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

<sup>1</sup> A Administração Municipal vem incorrendo em sérias infrações administrativas, na medida em que deixa permanecer nos seus quadros servidores nomeados do concurso em tela, inclusive aqueles que tiveram denegadas judicialmente suas pretensões de permanecer no serviço público pelo Egrégio Tribunal de Justiça, em descumprimento à ordem judicial e determinação desta Corte de Contas (fls. 636/639).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01457/98

2/3

### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator reconhece que o **Acórdão AC1 TC nº 1933/99** e a **Resolução RC1 TC 018/2.010** não foram atendidos, fato que enseja a aplicação de multa, além da necessária adoção das providências no tocante à regularização da situação dos servidores elencados às fls. 638/639, nos termos da decisão judicial a esse respeito, bem como de determinação desta Corte de Contas, sob pena de nova multa, além de outras cominações aplicáveis à espécie.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 1933/99** e da **Resolução RC1 TC 018/2.010** pelo Prefeito Municipal de **BARAÚNA, Senhor ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado ao **Acórdão AC1 TC nº 1933/99**, bem como à **Resolução RC1 TC 018/2.010**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** novo prazo de **90 (noventa)** dias ao Prefeito Municipal de **BARAÚNA, Senhor ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO**, a fim de que adote as providências reclamadas no item "1" da **Resolução RC1 TC 018/2.010**, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01457/98; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:**

1. **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1933/99 e da Resolução RC1 TC 018/2.010 pelo Prefeito Municipal de BARAÚNA, Senhor ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01457/98

3/3

2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado ao Acórdão AC1 TC nº 1933/99, bem como à Resolução RC1 TC 018/2.010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR novo prazo de 90 (noventa) dias ao Prefeito Municipal de BARAÚNA, Senhor ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, a fim de que adote as providências reclamadas no item "1" da Resolução RC1 TC 018/2.010, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 30 de setembro de 2.010.

---

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Presidente

---

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal